

do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, c/c as Súmulas vinculantes de nºs. 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal, registrar os atos de pensão.

ACÓRDÃO Nº. 48.559**PROCESSO Nº. 2008/52275-3**

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº12 de 09 de fevereiro de 1993, registrar a PORTARIA Nº 0537, de 18.06.2002, que trata da pensão militar em favor de ANTONIETA DE FRANÇA SAMPAIO MATOS, dependente do ex-segurado ALMIR SAMPAIO DE MATOS.

ACÓRDÃO Nº. 48.560

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Processo nº. 2008/52388-0 – ARINALDO DE ASSIS BARROSO SIQUEIRA, dependente da ex-segurada MARIA JOSÉ BARROSO SIQUEIRA, PORTARIA Nº. 0536 de 29/05/2002;

Processo nº. 2008/52633-5 – GERALDO JOÃO GONÇALVES, dependente da ex-segurada, ANTONIA DE VILHENA GONÇALVES, PORTARIA Nº. 0327, de 10/06/2003;

Processo nº. 2008/53568-6 – ANTONIO FERNANDO COELHO DO VALE, FERNANDA LEYLANE NERY DO VALE, HUGO FERNANDO NERY DO VALE e FERNANDO YURI NERY DO VALE, dependentes da ex-segurada, MARIA DO SOCORRO SOUZA NERY, PORTARIA Nº. 0508, de 09/07/2001.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, c/c as Súmulas vinculantes de nºs. 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal, registrar os atos de pensão civil.

ACÓRDÃO Nº. 48.561

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 2008/52815-9 – ELIANA MARIA BORGES RODRIGUES MANGAS, dependente do ex-segurado DELFINO DA COTA MANGAS, PORTARIA Nº 0046, de 27.01.2003; e

Processo nº 2008/53350-1 – MERCEDES GOMES MORAES, dependente do ex-segurado TERTULIANO ALBUQUERQUE DOS SANTOS, PORTARIA Nº 0256, de 08.03.2002;

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos da Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar os atos de pensão.

ACÓRDÃO Nº 48.562**PROCESSO Nº 2001/52766-8**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 388/2000 e Termos Aditivos, firmados com a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.38, inciso I, c/c art.74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$350.000,00(trezentos e cinquenta mil reais) e aplicar o Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, Prefeito à época, CPF nº. 062.727.702-00, a multa de R\$100,00 (cem reais), pela intempetividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.563**PROCESSO Nº 2003/50866-4**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 039/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM e a SEEL.

Responsável: Sr. RAIMUNDO LUIZ DE MORAES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO LUIZ DE MORAES, Prefeito à época, CPF nº 611.073.362-87, a multa de R\$200,00 (duzentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.564**PROCESSO Nº. 2008/50007-0**

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sr. JOSÉ PEREIRA DA COSTA, Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE PORTEL.

Decisão Recorrida: Acórdão 42.427 de 06/11/2007.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso, negando-lhe provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos, e ainda:

I – Encaminhar ao Ministério Público do Estado os documentos apresentados na defesa, declaração do representante legal da Gráfica e o parecer do Ministério Público de Contas, para medidas cabíveis;

II – Oficiar a ASIPAG, para as devidas providências quanto a não execução do objeto do Convênio de nº 029/2004, e;

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial, para o responsável comprovar o recolhimento do valor conveniado aos cofres do Estado e a multa respectiva a esta Corte de Contas, com os devidos acréscimos legais.

ACÓRDÃO Nº.48.565**PROCESSO 2008/54025-6**

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sra. LUCIA ARLETE SOCORRO FERREIRA PAES, Presidente da ASSOCIAÇÃO LUZ E LIBERDADE DOS MORADORES DO BAIRRO LIBERDADE.

Decisão recorrida: Acórdão 43.756 de 28/08/08

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Relator, com fundamento no artigo 53, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas regulares, mantendo a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

RESOLUÇÃO Nº 17.945**PROCESSO Nº. 2007/53467-7**

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. GERALDO FRANCISCO DE MORAES, Prefeito à época do Município de Brejo Grande do Araguaia.

Decisão recorrida: Acórdão nº 35.536, de 18/03/2004.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato nº 24 de 08 de março de 1994, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo, manifeste-se acerca da documentação apresentada.

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 202610

CONVITE Nº 01/2011

Considerando o que consta dos autos e a decisão da Comissão Especial de Licitação – CEL, resolvo, de acordo com o art. 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, HOMOLOGAR o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 01/2011 e ADJUDICAR o seu objeto, "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ", à empresa AMAZÔNIA CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., no valor total de R\$ 16.343,64 (dezesesseis mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos) pelo período de 12 (doze) meses.

Belém, 07 de fevereiro de 2011

MARIA HELENA BORGES LOUREIRO

PROCURADORA GERAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA NBº 04/2011-MP/CGMP

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 202582

PORTARIA Nº 004/2011-MP/CGMP, DE 08 DE

FEVEREIRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o art. 37, Inciso XIV da Lei Complementar nº 057, de 06 de julho de 2006, confere ao Corregedor-Geral atribuições de expedir atos normativos visando à regularidade e o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;

CONSIDERANDO que o Provimento nº. 005/2007-MP/CGMP, de 12 de dezembro de 2007(DOE 12.12.2007), instituiu o novo modelo de relatório de atividades dos membros do Ministério Público, a ser encaminhado à Corregedoria-Geral por meio do sistema de atividades dos membros do Ministério Público – SIAMP;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 002/2009-MP/CGMP, de 21 de janeiro de 2009 (DOE 23.01.09), que atualizou a designação do Grupo de Trabalho, para acompanhar a implantação e implementação do Sistema de atividades dos membros do Ministério Público – SIAMP, anteriormente instituído pelas Portarias nº 007/2007-MP/CGMP, de 29 de maio de 2007, (DOE 11.06. 07) e nº 016/2008-MP/CGMP, de 19 de agosto de 2008 (DOE 21.08.08);

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 018/2010-MP/CGMP, de 11 de maio de 2010 (DOE 12.05.10), que autorizou o Grupo de Trabalho, a proceder o acompanhamento da implementação